Boletim do Trabalho e Emprego

39

I.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

32\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 50

N.º 39

P. 1973-2004

22 - OUTUBRO - 1983

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos 	1975
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc, dos Industriais de Moagem e a FESINTES - Feder, dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1975
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros 	1976
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX - Sind. Democrático dos Têxteis e outros	1977
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS - Sind. Demo- crático das Pescas	1978
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	1978
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros	1979
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (em representação do Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul) 	1986
- PE das alterações ao CCT para o comércio retalhista do dist. do Porto	198
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Parti- cular e a Feder. Nacional dos Professores e outros	198
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Parti- cular e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	198
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a Feder. Nacional dos Sind. dos Professores	198
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Carnes e outra e o Sind. dos Traba- lhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros	198
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FE-SINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra 	198
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc, Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de	198

- CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a Feder. Nacional dos Sind. de Professores - Alteração salarial e outras	1984
- AE entre a Companhia das Lezírias, E. P., e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	1986
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o Sind. Democrático dos Vidreiros - Integração em níveis de qualificação	1999
— AE entre a Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila, L. ^{da} , e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outros — Integração em níveis de qualificação	200
— CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Constituição da comissão paritária	200
— CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FETESE — Feder, dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Serviços e outra (alteração salarial e outras) — Rectificação	200
 — CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Rectificação 	200

SIGEAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. - Federação.

Associação.

Sind. - Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. -- Distrito.

1974

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas

- e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas
- e Tabacos.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-lei n.º 519-C1//79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1983, ao qual não foi deduzida oposição;

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio e da torrefacção) na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — A presente extensão não abrange as empresas e trabalhadores que exerçam a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos normalmente a água ou a vento.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Junho de 1983, podendo o acréscimo de encargos resultantes da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais; de igual montante, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 11 de Outubro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Moagem e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre en-

tidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1983, do qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Moagem e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de moagem de farinhas espoadas) no distrito de Aveiro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e ca-

tegorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária da mesma.

2 — Não são objecto da presente extensão as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Julho de 1983, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 11 de Outubro-de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1982, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras, Associação Portuguesa das Indústrias de Malhas, Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Associação Portuguesa dos Exportadores de Têxteis e Associação Nacional das Indústrias de Lanifícios e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outras organizações sindicais.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela citada convenção e a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Tra-*

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1983, do qual não foi deduzida oposição;

Consultados os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que emitiram parecer desfavorável à aplicação da PE nos respectivos territórios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria, do Comércio Externo e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outras organizações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho* e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1982, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes no território do continente entre entidades patronais que prossigam alguma das actividades reguladas não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pelo número anterior produzirá efeitos desde 1 de Março de

1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 11 de Outubro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira. — A Secretária de Estado do Comércio Externo, Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sind. Democrático dos Têxteis e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1982, foi publicado um CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e o SINDETEX — Sindicato Democrático dos Têxteis e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores filiados nas organizações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela citada convenção e a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1983, e ponderada a oposição deduzida;

Consultados os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que emitiram parecer desfavorável à aplicação da PE nos respectivos territórios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria, do Comércio Externo e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias Têxteis,

Algodoeiras e Fibras, Associação Portuguesa das Indústrias de Malhas, Associação Portuguesa dos Importadores de Algodão em Rama, Associação Portuguesa dos Exportadores de Têxteis e Associação Nacional dos Industriais de Lanifícios e o SINDE-TEX — Sindicato Democrático dos Têxteis, Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas e Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra do Norte, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1982, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes no território do continente entre entidades patronais que prossigam algumas das actividades reguladas não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela con-

2 — A tabela salarial tornada aplicável pelo número anterior produzirá efeitos desde 1 de Março de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 11 de Outubro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira. — A Secretária de Estado do Comércio Externo, Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS -Sind. Democrático das Pescas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas (alteração salarial e outras).

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas exercendo a sua actividade na área e âmbito da convenção;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Tendo sido consultados, nos termos constitucionais, os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e este último emitido parecer no sentido da não aplicabilidade à região da presente PE;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1983, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, do Comércio Externo, do Comércio Interno e das Pescas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

I — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDE-PESCAS — Sindicato Democrático das Pescas (alteração salarial e outras), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio

de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que na área da convenção, com excepção do território da Região Autónoma da Madeira, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos da lei, produzindo a tabela salarial efeitos retroactivos a partir de 1 de Maio de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria no território da Região Autónoma dos Açores fica dependente de despacho do respectivo Governo Regional, a publicar no *Jornal Oficial* daquela Região.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, do Comércio e Turismo e do Mar, 4 de Outubro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — A Secretária de Estado do Comércio Externo, Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe. — O Secretário de Estado das Pescas, Alberto Augusto Faria dos Santos.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (alteração salarial e outra).

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas exercendo a sua actividade na área e âmbito da convenção;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Tendo sido consultados, nos termos constitucionais, os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e este último emitido parecer no sentido da não aplicabilidade à Regição da presente PE;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519=C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1983, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho, do Comércio Externo, do Comércio Interno e das Pescas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros (alteração salarial e outra), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que na área da convenção, com excepção do território da Região Autónoma da Madeira, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes ao serviço de enti-

dades patronais filiadas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos da lei, produzindo a tabela salarial efeitos retroactivos a partir de 1 de Maio de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.
- 2 A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria no território da Região Autónoma dos Açores fica dependente de despacho do respectivo Governo Regional, a publicar no *Jornal Oficial* daquela Região.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, do Comércio e Turismo e do Mar, 4 de Outubro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — A Secretária de Estado do Comércio Externo, Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe. — O Secretário de Estado das Pescas, Alberto Augusto Faria dos Santos.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Armazenistas de Papel e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1983, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros.

Considerando que as suas disposições apenas se aplicam às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de empresas do sector de actividade regulado e de trabalhadores das profissões e categorias previstas na convenção não representados pelas associações outorgantes;

Considerando o interesse em uniformizar as condições de trabalho deste sector da actividade na área de aplicação da convenção;

Considerando os pareceres desfavoráveis dos Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso da PE no Boletim do Trabalho

e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Armazenistas de Papel e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que no território do continente se dediquem às actividades por ele abrangidas e tenham ao seu serviço trabalhadores com as categorias nele previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais signatárias da já aludida convenção.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem preceitos legais imperativos.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 12 de Outubro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos (em representação do Sind. dos Trabalhadores das Ind. Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação das Indústrias de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos (em representação do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul).

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1983, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas

e Chocolates e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos (em representação do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Maio de 1983, podendo o acréscimo de encargos resultantes da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 11 de Outubro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações ao CCT para o comércio retalhista do dist. do Porto

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1983, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto e outros.

Considerando que ficam abrangidas pelas alterações apenas as relações de trabalho entre entidades patro-

nais e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais deste sector de actividade e trabalhadores das profissões e categorias previstas aos quais as suas disposições se não aplicam por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes; Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1983, e não tendo sido deduzidas oposições:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1983, são tornadas extensivas a todas as

entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que na área da sua aplicação exerçam a actividade prevista na convenção e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias nela previstas, bem como a esses profissionais e aos trabalhadores das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao máximo de 4.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 12 de Outubro de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Custódio de Almeida Simões. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Carlos Alberto Antunes Filipe.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a Feder. Nacional dos Professores e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão da alteração salarial e outras constantes da CCT celebrada entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Federação Nacional dos Professores e outros e publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1983, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal que na área da convenção exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas inscritos nos sindicatos outorgantes ou sem filiação sindical, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos outorgantes ou noutros representativos dos trabalhadores do sector ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária que na área da convenção exerçam a actividade por ela abrangida.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do supracitado diploma legal, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão salarial e outras constantes da CCT celebrada entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1983, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que na área da convenção exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas inscritos nos sindicatos outorgantes ou sem filiação sindical, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos outorgantes ou noutros representativos dos trabalhadores do sector ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária que na área da convenção exerçam a actividade por ela abrangida.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do supracitado diploma legal, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a Feder. Nacional dos Sind. dos Professores

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão da alteração salarial e outras constantes da CCT celebrada entre a Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Federação Nacional dos Sindicatos dos Professores, nesta data publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal outorgante que na área da convenção exerçam a sua actividade em estabelecimentos de ensino particular e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas inscritos nos sindicatos representados pela Federação outorgante ou sem filiação sindical, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nos sindicatos representados pela Federação signatária ou noutros representativos dos trabalhadores do sector ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária que na área da convenção exerçam a actividade por ela abrangida.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do supracitado diploma legal, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Carnes e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Carnes e a AFABRICAL — Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1983, por forma a torná-lo aplicável aos distritos do continente integrados na sua área às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que prossigam a actividade regulada e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais subscritoras ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

O CCT atrás referido será também tornado aplicável, ao abrigo do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, no distrito da Guarda, às relações de trabalho existentes entre entidades patronais que prossigam a referida actividade filiadas ou não nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores em carnes ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito previsto nestes avisos em 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1983.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho já abrangidas pelas PEs dos CCTs celebrados entre a Associação dos Exportadores do Vinho do Porto e outras e a FESINTES Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços, ambas publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1983.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

O CCT dos industriais pelo frio, celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras organizações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1977, com as alterações constantes no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 1, de 8 de Janeiro de 1979, 10, de 15 de Março de 1980, 22, de 15 de Junho de 1981, e 29, de 7 de Agosto de 1982, é revisto como segue:

Cláusula 2.ª

(Vigência do contrato)

1 —

2 - A tabela salarial (anexo II) produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1983, podendo ser revista anualmente.

Cláusula 31.ª

(Remunerações mínimas mensais)

1 —

9 — É garantido um aumento mínimo de 1250\$ sobre a retribuição base efectiva de cada trabalhador.

Cláusula 36.ª

(Deslocações)

2 — Nas deslocações que os trabalhadores aceitem fazer ao serviço da empresa esta obrigar-se-á, além do pagamento de transporte, ao pagamento das seguintes quantias:

Pequeno-almoço — 70\$; Almoço — 280\$; Jantar — 280\$;

Ceia - 130\$.

Dormida contra apresentação de documentos.

3 — A pedido do trabalhador ser-lhe-ão adiantadas as importâncias relativas às despesas previstas nesta cláusula.

Cláusula 82, a-A

(Aumento minimo)

1 — O aumento mínimo previsto na cláusula 31.^a, n.º 9, não será devido, na presente revisão, aos trabalhadores que entre 1 de Janeiro e 30 de Junho do corrente ano tenham sido aumentados de valor igual ou superior a 1250\$.

2 - Se durante aquele período tiver sido concedido qualquer aumento inferior àquele montante, apenas será devida, por força desta cláusula, a diferença correspondente.

ANEXO II Tabela de remunerações mínimas

Niveis	Categorias	Remunerações mínimas
I	Chefe de escritório	29 250\$00
11	Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de serviços Contabilista e tesoureiro	26 450 \$ 00
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas	23 850\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Secretário(a) de direcção Esteno-dactilógrafo(a) em línguas estrangeiras Subchefe de secção Inspector de vendas Escriturário principal	21 800\$00
V	Caixa Escriturário de 1.ª Fogueiro de 1.ª Operador mecanográfico Vendedor (a) Promotor de vendas Prospector de vendas	20 800\$00
VI	Operador de máquinas de contabilidade Apontador Cobrador Escriturário de 2.ª. Esteno-dactilógrafo(a) em língua portuguesa Recepcionista Fogueiro de 2.ª Perfurador-verificador mecanográfico	18 950 \$ 00
VII	Vendedor (b) Escriturário de 3. ^a Telefonista Fogueiro de 3. ^a	17 750 \$ 00
VIII	Continuo (maior de 21 anos)	16 800\$00
ıx	Dactilógrafo do 2.º ano	15 000\$00

Níveis	Categorias	Remunerações minimas
x	Contínuo (menos de 21 anos) Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Ajudante de fogueiro do 1.º ano	13 600 \$ 00
XI	Paquete (16-17 anos)	10 500\$00
XII	Paquete (14-15 anos)	8 400\$00

⁽a) Aos vendedores que não aufiram comissões será assegurada a remuneração certa mínima mensal acima referida,

minima mensai acima reterida;
(b) Aos vendedores cuja retribuição seja composta por uma parte fixa e outra variável, a parte fixa não poderá ser inferior à acima referida.

1 — Os caixas e cobradores terão direito a 1000\$ mensais de abono para falhas.

2 — Os trabalhadores que fazem regularmente recebimentos terão direito a 700\$ de abono para falhas.

Lisboa, 30 de Setembro de 1983.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos: STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-trito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Mari-

hagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos do Distrito de Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroismo;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FESINTES - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços: (Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas: (Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Livre dos Industriais pelo Frio: (Assinaturas ilegíveis.,

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 27 de Setembro de 1983. - Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Outubro de 1983, a fl. 103 do livro n.º 3, com o n.º 294/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a Feder. Nacional dos Sind. de Professores — Alteração salarial e outras

Artigo 1.º

(Âmbito)

O presente CCT é aplicável, em todo o território nacional, aos contratos de trabalho celebrados entre os estabelecimentos de ensino particular representados pela Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e os trabalhadores ao seu serviço representados ou não pelas associações sindicais outorgantes.

Entende-se por estabelecimento de ensino particular as instituições criadas por pessoas singulares ou colectivas privadas em que se ministre ensino colectivo a mais de 5 alunos ou em que se desenvolvam actividades regulares de carácter educativo.

Artigo 2.º

(Vigência, denúncia e revisão)

1 — O presente contrato terá o seu início de vigência em 1 de Outubro de 1983 e manter-se-á em vigor até ser substituído por novo instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

- 2 As tabelas salariais e as restantes cláusulas com expressão pecuniária vigorarão por período de 12 meses.
- 3 Por denúncia entende-se a apresentação de uma proposta de revisão à parte contrária, que poderá ter lugar decorridos que sejam 10 meses sobre a data do

início de vigência do contrato no respeitante à matéria de expressão pecuniária.

- 4 A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 30 dias imediatos, contados a partir da data da sua recepção.
- 5 As negociações iniciar-se-ão até 15 dias após o termo do prazo estabelecido no número anterior.

Tabela de vencimentos para os professores do ensino particular e cooperativo a vigorar a partir de 1 de Outubro de 1983

		Vencimer	nto/hora
Nível	Categoria	Base	Semanal
20	Professor profissionalizado de grau superior ou adjunto de grau superior com 20 anos de bom e efectivo serviço	46 640\$00	2 120 \$ 00 -
19	Professor profissionalizado de grau superior ou adjunto de grau superior com 15 anos de bom e efectivo serviço	44 000\$00	2 000\$00
18	Professor profissionalizado de grau superior com 10 anos de bom e efectivo serviço	41 250\$00	1 875\$00
17	Professor profissionalizado de grau superior com 5 anos de bom e efectivo serviço Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do ensino especial com especialização e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	38 610 \$ 00	1 775\$00
16	Professor profissionalizado de grau superior	35 970\$00	1 635 \$ 00
15	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e com 5 anos de bom e efectivo serviço Professor profissionalizado sem grau superior com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do ensino especial com especialização e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor do ensino primário com magistério e com 15 anos de bom e efectivo serviço Educadora de infância com curso e estágio e com 15 anos de bom e efectivo serviço Psicólogo	34 320\$00	1 560\$00
14	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior	32 670 \$ 00	1 485 \$ 00
13	Professor profissionalizado com habilitação própria de grau superior	29 260\$00	1 330 \$ 00
12	Professor com habilitação própria sem grau superior Restantes professores do ensino preparatório e secundário com 5 anos de bom e efectivo serviço Professor do ensino primário com magistério Educador de infância com curso e estágio Professor do ensino especial sem especialização Professor de cursos extracurriculares com 5 anos de bom e efectivo serviço	26 620\$00	1 210\$00
11	Restantes professores do ensino preparatório e secundário Professor do ensino primário sem magistério com diploma, curso complementar e com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educadores de infância sem curso com diploma, com curso complementar e com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor de cursos extracurriculares	25 300\$00	i 150 \$ 00

		Vencimen	to/hora
Nivel	' Categoria	Base	Semanal
10	Professor do ensino primário sem magistério com curso complementar e diploma Educador sem curso com curso complementar e diploma	24 200 \$ 00	-
9	Restantes professores do ensino primário com diploma e com 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	23 500\$00	<u>-</u>
8	Restantes professores do ensino primário com diploma	22 000\$00	•
7	Auxiliar de educação	21 500\$00	
6	Professor do ensino primário com diploma para as povoações rurais (regentes) Professor autorizado para o ensino primário Educador de infância autorizado Vigilante com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço.	21 200\$00	-
5	Vigilante com 5 anos de bom e efectivo serviço	20 000\$00	-
4	Vigilante	19 000\$00	-

Artigo 41.º

(Trabalhadores em regime de deslocação)

	 b)	 																	
4	<u> </u>																		
	<i>b</i>):																		

Pequeno-almoço — 125\$; Almoço ou jantar — 375\$; Dormida com pequeno-almoço — 1000\$; Diária completa — 1600\$; Ceia — 250\$.

Artigo 49.º

(Regime de pensionato)

- a) 5400\$;
- b) 3500\$;
- c) 2000\$.

Pela Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP):

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Professores:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 7 de Outubro de 1983, a fl. 104 do livro n.º 3, com o n.º 296/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Companhia das Lezírias, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

(Âmbito geográfico e pessoal)

1 — O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga, por um lado, a Companhia

das Lezírias, E. P., como entidade patronal, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — Aos trabalhadores contratados a prazo aplicar-se-á o presente AE em todas as suas cláusulas, com as ressalvas próprias do regime de contrato a prazo previsto na lei.

Ciausaia 2.	tilina ha empresa onde prestava serviço ameriorinen
(Vigência)	te e com a qual tenha rescindido o seu contrato, em virtude daquela oferta.
1 –	Cláusula 6. ²
2 — As remunerações mínimas e as cláusulas de	(Admissão para efeitos de substiuição)
expressão pecuniária serão revistas anualmente, vigorando por um período de 12 meses.	
3 —	1 —
<u> </u>	2 —
Cláusula 3.ª	3 — No caso de o trabalhador admitido nestas
(Denúncia e revisão)	condições continuar ao serviço para além de 15 dias após o reinício de funções por aquele que substi-
 A denúncia deverá ser acompanhada de pro- posta escrita das cláusulas que se pretendam rever, sob pena da sua ineficácia. 	tuiu, deverá a admissão considerar-se definitiva para todos os efeitos a contar da data da admissão provisória.
2 —	4 — A retribuição do trabalhador substituto não poderá ser inferior à da categoria profissional e escalão contratual do substituído.
3 — A resposta referida no número anterior deverá ser enviada nos 30 dias seguintes ao da recepção da proposta.	5 —
4 — As negociações sobre a revisão do acordo de-	Cláusula 8.ª
verão iniciar-se nos 15 dias posteriores à recepção da contraproposta e estar concluídas no prazo de 30	(Categorias profissionais)
dias, prorrogáveis por períodos de 15 dias, por acordo das partes.	1 —
CARÍTUY O 11	2 — Senipre que perante a dispersão das funções
CAPÍTULO II	de um profissional existam dúvidas sobre a categoria a atribuir-lhe, optar-se-á por aquela a que corres-
Admissão e carreira profissional	ponda a função predominante.
Cláusula 4.ª	3 —
(Condições gerais de admissão)	4 —
1 —	
 a) b) Ter aptidão profissional e física indispensável ao exercício das funções a desempenhar, verificada em prévio exame médico, a expensas da empresa. 	5 — A criação de novas categorias profissionais implicará sempre a prévia definição, quer do núcleo das respectivas tarefas, quer do grupo, grau e classe em que serão integradas.
2 — (Eliminado.)	Cláusula 9.ª
_ ((Registo de desempregados)
Clausula 5.a	Quando a empresa pretender admitir ao seu servi-
(Periodo experimental)	co qualquer profissional, consultará o registo de de- sempregados do sindicato respectivo, salvo se a pre-
1 — A admissão dos trabalhadores será feita a título experimental pelo período legal mínimo, salvo	mência da admissão o não permitir.
para os trabalhadores especializados, que será de 60 dias, e para os quadros e chefias, que será até	Cláusula 10.ª
6 meses, mas, nestes casos, só mediante prévia esti-	(Promoções e acessos)
pulação escrita.	1 — Seni prejuízo do disposto no anexo III «Con-

Cláusula 2.ª

ou a mudança para outro serviço de natureza e hierarquia a que corresponda una escala de retribuição 4 — Presume-se que a empresa renuncia ao períomais elevada. do experimental sempre que por sua iniciativa admita ao serviço 1 trabalhador a quem tenha oferecido

2 - Constitui acesso a promoção automática decorrente do tenipo de permanência.

dições específicas», constitui promoção a passagem por mérito de um profissional a um escalão superior

tinha na empresa onde prestava serviço anteriormen-

melhores condições de trabalho do que aquelas que

3 — Todo o trabalhador que atinja o limite do acesso automático da sua carreira profissional poderá, mediante informação devidamente fundamentada dos seus superiores hierárquicos, demonstrativa das suas boas qualidades profissionais, ser promovido ao grupo iniediatamente superior àquele em que se encontrava anteriormente, depois de consultado o delegado sindical respectivo.

ntrava anteriorniente, depois de consultado o dele- do sindical respectivo.	de trabalhadores, que obterá exclusivamente do con- selho de gerência da empresa os necessários elemen- tos.
CAPÍTULO III	CAPÍTULO IV
Direitos e deveres	Prestação do trabalho
Cláusula 11.ª	Ol 1 10 1
(Deveres da empresa)	Cláusula 19.ª
•••••	(Trabalho extraordinário — Princípios gerais)
a)	1—
c)	2 —
d)	3 — Salvo por motivos atendiveis, expressamente
f)	reconhecidos pela empresa, o trabalhador deve prestar trabalho extraordinário nos casos seguintes:
que, en caso de acidente ou doença pro-	a)
fissional, lhes sejanı garantidas todas as condições pecuniárias como se estivessem	b)
efectivaniente ao serviço, seni prejuízo, no entanto, do disposto na cláusula 47.ª O	4 —
seguro deverá abranger o trabalhador du- rante o período de trabalho e nas desloca- ções de ida e regresso para e do trabalho;	5 —
h)	CAPÍTULO V
<i>j</i>)	Local de trabalho, deslocações e transportes
k) l)	Local de Habanio, donocajoso e Hamperio
$m) \dots \dots$	Cláusula 30.ª
n)	(Pequenas deslocações)
p)	Consideram-se pequenas deslocações as que ocor-
q)	ram nas 4 áreas da empresa entre si ou aquelas que
s)	permitani a ida e regresso do trabalhador à sua resi- dência habitual no mesmo dia.
t)	dencia nantual no mesmo dia.
Cláusula 13.ª	Cláusula 31.a
(Garantias dos trabalhadores)	(Garantias dos trabalhadores nas pequenas deslocações)
••••••	1 —
a)	a)
b)	 b) De alimentação até ao valor de 350\$ para o almoço, jantar ou ceia e até ao valor de
d)	70\$ para o pequeno-almoço.
 e) Baixar a categoria profissional, salvo o acor- do escrito do trabalhador, do qual deverá ser dado conhecimento ao Ministério do 	2 —
Trabalho;	3 —
g)	4 —
i)	5 — O tempo referido no número anterior, na
j)	parte que exceda o período normal de trabalho, será
k)	havido como trabalho extraordinário, não contando, todavia, para os limites constantes da cláusula 21.ª

Cláusula 15.ª

(Controle da actividade da empresa)

2 — Estas funções serão exercidas pela comissão

Cláusula 33.ª

(Direitos dos trabalhadores nas grandes desiocações)	(Local, forma e data de pagamento)
1 —	1 —
a)	2 — No acto do pagamento da retribuição a empresa deve entregar ao trabalhador documento preenchido de forma indelével, donde conste o nome deste, a respectiva categoria, classe, grau ou nível número de inscrição na instituição de previdência respectiva, número de contribuinte, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importân cias relativas a trabalho extraordinário e a trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados subsídios e todos os descontos devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.
. (Cobertura de riscos inerentes a deslocações)	
1 —	3 —
2 — Durante os períodos de doença comprovados por atestado médico o trabalhador deslocado terá ainda direito ao pagamento da viagem de regresso se esta for prescrita pelo médico assistente ou à deslocação de um familiar para que o acompanhe durante a doença, se houver igualmente prescrição nes-	4 — O tempo para além do período normal de trabalho em que o trabalhador seja retido para efei to de recebimento de retribuição será pago como ex traordinário, não contando, todavia, para os limite constantes da cláusula 21.ª
se sentido.	Cláusula 40.ª
3 — O trabalhador deslocado, sempre que não	(Remunerações, abonos e similares)
compareça ao serviço por motivo de doença comprovada, deverá avisar no mais curto espaço de tempo possível a empresa, sem o que a falta será considerada injustificada. 4 — Em caso de morte do trabalhador deslocado, a empresa pagará as despesas originadas pela deslocação de 2 familiares ao local onde se deu o faleci-	 1 — Não se consideram como integrando a retribuição as retribuições do trabalho extraordinário nocturno ou em dias de descanso e feriados, nem a quantias recebidas a título de abonos para falhas ajudas de custo, despesas de transporte e outras si milares para deslocações. 2 —
niento e ainda a diferença entre as despesas a que houve lugar e as que ocorreriani caso o trabalhador	Cláusula 42.ª
não estivesse deslocado.	(Subsidio de Natal)
Cláusula 35.ª	,
(Inactividade dos trabalhadores desiocados)	1 —
As obrigações da empresa para com os trabalha- dores deslocados em serviço e destes para com aque- la subsistem durante eventuais períodos de inactivi- dade.	2 — Os trabalhadores que no ano de admissã não tenham concluído um ano de serviço terão di reito a um subsídio igual ao tempo de serviço qu completarem até 31 de Dezembro desse ano, no termos do n.º 6.
CAPÍTULO VI	3 —
Retribuição	4 —
Cláusula 38.ª	5 —
(Concelto de retribuição)	
1 — Considera-se retribuição de trabalho tudo o que — nos termos do presente acordo ou da lei, dos usos e costumes da empresa e do contrato individual de trabalho — o trabalhador tem direito a auferir, regular e periodicamente, como contrapartida	6 — Para o côniputo dos proporcionais do subsi dio de Natal entende-se por tenipo de serviço aquel eni que o trabalhador não dê faltas injustificadas o justificadas seni retribuição ao abrigo do n.º 11 d cláusula 61.ª
da prestação do trabalho.	Cláusula 45.ª
2 –	(Diuturnidades)
3 —	1 — Os trabalhadores abrangidos por esta converção terão direito a unia diuturnidade no valor d

Cláusula 39.ª

anos de trahalho na empresa, até ao limite de 5 diuturnidades.	a)
2 —	c) d)
a)	4 — A pedido do trabalhador as férias poderão ser repartidas, mas, sempre que tal aconteça, o conjunto dos períodos não poderá ultrapassar 22 dias úteis.
3 — As diuturnidades serão atribuídas independentemente de qualquer aumento concedido pela empresa e serão adicionadas à remuneração que o trabalhador aufira na altura.	5 —
4 — 5 —	7 — Na marcação das férias serão tomados em consideração os interesses dos diversos trabalhadores do mesmo agregado familiar que trabalhem na em- presa ou, em casos especiais, fora dela.
Cláusula 47.ª (Subsidio de atimentação)	8 — Por conveniência do trabalhador ou do seu agregado familiar, nomeadamente para os naturais da Madeira ou dos Açores, poderão acumular-se fé- rias de 2 anos.
1 — Para premiar a assiduidade, a empresa pagará:	Cláusula 53.ª
 a) Uni subsídio diário de refeição no valor de 100\$ aos trabalhadores que tenhani cumi- prido na totalidade o período normal diá- rio de trabalho a que estão obrigados; 	(Modificação das férias por parte do trabalhador) 1 —
b) 50 % desse valor aos trabalhadores que te- nhani trabalhado por inteiro ou o período da πιαnhã ou o período da tarde, salvo se a ausência no período não trabalhado se	3 — 4 —
tiver ficado a dever a reuniões gerais de trahalhadores nos termos do n.º 7 da cláusula 61.ª, caso em que o subsidio será de valor integral.	5 — (Eliminado.)
2 — O valor do subsídio não será considerado pa-	Cláusula 54.ª
ra o cálculo da retribuição e subsídio de férias nem do subsídio de Natal.	(Doença no período de férias)
	2 —
CAPÍTULO VII	3 — A prova da situação de doença poderá se
Suspensão da prestação de trabalho	feita por estabelecimento hospitalar, por médico de Previdência e, não havendo este, por atestado mé
Cláusula 50.ª	dico.
(Trabalho em dias de descanso ou feriados)	4 — Aplica-se à situação prevista nesta cláusula
1 — O trabalho efectuado em dias de descanso, obrigatório ou complementar, e feriados será remu-	disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 da cláusula anterior.
nerado con um acréscimo de 100 % por cada hora de trabalho efectivo nesses dias.	Cláusula 59.ª
2 —	(Definição de falta)
	1 — 2 —
Cláusula 51.ª	
(Férias)	3 — O somatório de ausências a que se refere número anterior caduca no final do respectivo an do respectivo.
	de trabalho.
2 —	4 —
Bol. Trab. Emp., 1.* série, n.° 39, 22/10/83	990

Clausula 60.ª

(Comunicação e prova das faltas)

- a) As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de 5 dias;
 - b) Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 2 O não cumprimiento do disposto no número anterior poderá tornar as faltas injustificadas.

Cláusula 66.ª

(Licença sem retribuição nos contratos com prazo)

- 1 A empresa pode atribuir também ao trabalhador com contrato a prazo, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 Tal licença não impede a caducidade do contrato no termo do seu prazo.

Cláusula 67.ª

(Suspensão temporária do contrato de trabalho)

- 1-.....
- 2 Todavia, o contrato caducará no momento em que se torna certo que o impedimento é definitivo.
- 3 É garantido o direito ao lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por detenção preventiva e até ser proferida a sentença final, salvo se houver lugar a despedimento pela empresa com justa causa apurado em processo disciplinar.
- 4 As faltas por impedimento prolongado que ocasionem suspensão do contrato de trabalho terão incidência no cálculo do 13.º mês (subsídio de Natal), sem prejuízo do disposto nos n.º 4 e 5 da cláusula 42.ª
- 5 Terminado o impedimento, o trabalhador deve apresentar-se à empresa dentro dos 15 dias seguintes para retomar o serviço, sob pena de caducidade do contrato.
 - 6

CAPÍTULO IX

Disciplina

Cláusula 71.ª

(Poder disciplinar)

1 –

2 — A empresa exerce o poder disciplinar através do conselho de gerência ou dos superfores hierárquicos dos trabalhadores que possuam, para o efeito, competência delegada.

Cláusula 72.ª

(Infracção disciplinar)

- 1 Considera-se infracção disciplinar a violação culposa pelo trabalhador dos deveres legais e dos que lhe são impostos pelas disposições constantes no presente AE.
- 2 A infracção disciplinar prescreve decorridos 150 dias de calendário sobre a data em que a alegada infracção foi do conhecimento do conselho de gerência:

Cláusula 73.ª

(Sanções disciplinares)

1								•						•					•	•							•		•		•			
a)																																		
b)		-	٠	-			٠	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•		٠	•			•	•		٠	•	•			•	•	
c)	٠				•	•	•	•	•	•		•		•	•	-	•		٠		٠	-	•	•	٠	•	•	•	•	•			٠	-
d)												•	•	•			•		•									•	•		•			

- 2 As sanções têm carácter educativo, pelo que não poderão ser consideradas em posteriores faltas, a não ser que se trate de casos de reincidência manifesta sobre a mesma matéria ou de acumulação de faltas, embora sobre matérias diferentes.
- 3 Para a graduação da pena serão tomados em consideração os próprios factos e todas as circumstâncias atenuantes e agravantes.
- 4 As sanções aplicadas não poderão ter quaisquer outras consequências para o trabalhador quanto à redução dos seus direitos, excepto no que respeita à retribuição, quando a sanção seja a de suspensão e pela duração desta.
- 5 A suspensão do trabalhador não pode exceder, por cada infraçção, 10 dias e em cada ano civil o total de 30 dias.
- 6 A suspensão, em caso de reincidência ou de infracção disciplinar particularmente grave, poderá atingir 20 dias.
- 7 Com excepção da repreensão verbal, as sanções serão comunicadas ao sindicato respectivo no prazo de 5 dias após a sua aplicação e registadas no livro competente ou na ficha individual.

Cláusula 74.ª

(Sanções abusivas)

1 —		٠		•	•									•	•	•	•		•	•			•			•			•	•			٠			•
a)										•																										
b)			-	•	-	-	•	-		•	٠	٠	•	-	•		•		•		•	•	-	•		•		•		٠						
<i>c</i>)	•		•	•	•	•	•	٠		•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	٠	-	•	•	•	•	-	•	•	•	-	•	•	•	•	٠
d)				•	•	•	•	•	•	•		•	-	•	•	٠	•	•	٠	•		•		•	•	٠	٠	٠	•	٠	٠	•	•	•	•	٠

2 — Salvo prova em contrário, presume-se abusiva qualquer sanção que, sob a aparência de punição de outra falta, tenha lugar até 6 meses após qualquer dos fxctos mencionados nas alineas a), b) e d) do número anterior, ou até 1 ano após o termo das funções referidas na alínea c), ou até 6 meses da data da apresentação da candidatura a essas funções, quando as não venha a exercer, se já então, num ou noutro caso, o trabalhador servia a empresa. 3 — (Eliminado.)	d)
Cláusula 75.a	5 — a) Quando o processo estiver completo, sera
(Consequências gerais da aplicação de sanções abusivas) 1 — Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos das alíneas a), b) e d) do n.º 1 da cláusula 74.ª, indemnizará o trabalhador nos termos gerais de direito, com as alterações constantes do número seguinte. 2 — (Eliminado.) 3 —	presente à comissão de trabalhadores, à comissão sindical ou ao delegado sindical, pela indicada or dent de preferência, que se deverá pronunciar no prazo de 4 dias úteis. b) O conselho de gerência, ou quem por ele fo delegado, deverá ponderar todas as circunstâncias fundamentar a decisão e referenciar na mesma a razões aduzidas pela entidade mencionada na alinea anterior que se tiver pronunciado. c) A decisão do processo, quando for no sentido do despedimento, mas com parecer desfavorável de comissão de trabalhadores, só poderá ser proferida
Clánania 76 a	após o decurso de 5 dias sobre o parecer e deve se comunicada ao trabalhador, por escrito, com indica
Cláusula 76.ª (Consequências especiais da aplicação de sanções abusivas)	ção dos factos constantes da nota de culpa que te nham sido considerados provados.
Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea c) do n.º 1 da cláusula 74.ª, o trabalhador terá os direitos consignados na cláusula anterior com a seguinte alteração: O mínimo fixado no n.º 2 da cláusula anterior é elevado ao dobro.	6 — A falta das formalidades referidas nas alí neas b) e e) do n.º 3 e alínea a) do número ante rior determina a nulidade insuprível do processo consequente impossibilidade de se aplicar a sanção 7 — A execução da sanção disciplinar só pode te lugar nos 3 meses subsequentes à decisão.
Cláusula 77.ª	8 — Tratando-se de infracção manifesta e pouce grave a que corresponda no máximo suspensão at
(Processo disciplinar) 1 — O exercício do poder disciplinar implica a averiguação dos factos, circunstâncias ou situações	10 dias, o processo disciplinar poderá ser dispensada a pedido, por escrito, do trabalhador, donde consta a aceitação prévia da sanção, devendo para o efeito ouvir o respectivo delegado sindical ou sindicato.
eni que a alegada infracção foi praticada, mediante processo disciplinar, nos termos dos números seguintes.	9 — Quando à infracção corresponder, previsivel niente, a sanção de despedimento, o processo disciplinar deverá ocorrer de acordo com o estipulado n
2 — O processo disciplinar deverá ficar concluído no prazo máximo de 60 dias, salvo se no interesse da defesa ou da acusação se justificar a sua prorro-	lei. CAPÍTULO X
gação por igual período.	Cessação do contrato de trabalho
3 —	Cláusula 80.ª
a)	(Cessação por caducidade)
 b) A acusação teni de ser fundamentada na violação da lei ou deste AE e deve ser levada ao conhecimento do trabalhador através de nota de culpa, que será enviada por escrito com aviso de recepção; c) No acto da emissão da nota de culpa o tra- 	a) b) Coni a refornia do trabalhador na enipresa c)
halhador deve ser esclarecido de que com	Cláusula 81.ª
a sua defesa deve indicar as testeniunhas e outros nieios de prova de que se queira servir;	(Rescisão pela empresa com justa causa)

- 2
- 3 A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento, com as consequências previstas na cláusula 83.ª

Cláusula 82.ª

(Justa causa por parte da empresa)

1	_	•	•	•	•			•	•	•	•	•	•	•			•		•	•		•		•			•		•						•
2	_	٠.															-																		
	a)) .																																	
	b) .				-	-						•	٠		•		٠					-	•								:	•		
	c)	. (-				•						-	•	-				•														
	ď).														٠		•																	
	e)	١.			•																					. ,									
	f)) .					-																												
	g) .																																	
	h)) .																																	
	I)																																		
	J)	(0																						li,			id	la	C	le	;	d	0	ıs
	k	١.																					•												

Cláusula 87.ª

(Reestruturação dos serviços)

1 — Nos casos em que a melhoria tecnológica ou a reestruturação dos serviços tenham como consequência a extinção de determinados postos de trabalho, a empresa procurará assegurar aos trabalhadores que neles prestem serviço e que transitem para novas funções toda a preparação necessária, suportando os encargos dela decorrentes.

2 —	<i>.</i>
-----	----------

CAPÍTULO XI

Actividade sindical

Cláusula 90.ª

(Instalações das comissões sindicais)

A empresa é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, a título permanente, um local situado no interior da empresa e que seja apropriado ao exercício das suas funções.

Cláusula 92.ª

(Constituição das comissões sindicais)

- 1 O número máximo de membros das comissões sindicais a quem serão atribuídos os créditos de horas previstas neste AE será de 12.
- 2 As direcções sindicais comunicarão, por escrito, à empresa a identificação dos delegados sindicais, bem como daqueles que fazem parte das comissões

sindicais e intersindicais. O mesmo procedimento será observado no caso de substituição ou cessação de funções.

3 — Nos locais reservados às informações sindicais será afixada cópia da carta enviada pelas direcções sindicais.

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 96.ª

(Manutenção de regalias anteriores)

Por efeito da aplicação das disposições deste AE, não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de escalão, diminuição de retribuição ou regalias de carácter permanente anteriormente estabelecidas pela empresa relativas a complementos de subsídio de doença, acidente de trabalho, reforma, sobrevivência e funeral.

Cláusula 97.ª

(Entrada em vigor da tabela de remunerações)

- 1 A tabela de remunerações mínimas produzirá efeitos a 1 de Agosto de 1983.
- 2 A tabela de remunerações mínimas produzirá também efeitos quanto ao subsídio de férias vencido no dia 1 de Janeiro de 1983.

Cláusula 98.ª

(Novas categorias profissionais, reclassificações e reenquadramentos contratuais)

- 1 Os actuais electricistas auto e electricistas (oficial) deixam de ser classificados em trabalhadores até 3 anos e mais de 3 anos, passando a ser designados, respectivamente, de 2.ª classe e de 1.ª classe.
- 2 Os subchefes de secção serão reclassificados em técnicos administrativos de grau I-B.
- Os chefes de secção I serão reclassificados em técnicos administrativos de grau II.
- Os chefes de secção II serão reclassificados, consoante os casos, em técnicos administrativos de grau II ou grau III.
- 3 As categorias profissionais instituídas de novo e as reclassificações resultantes da extinção de categorias anteriores produzem efeitos a 1 de Agosto de 1983, sem prejuízo do disposto no n.º 5.
- 4 Os novos reenquadramentos contratuais das anteriores ou equivalentes categorias profissionais ou classes deles objecto entrarão em vigor em 1 de Novembro de 1983.
- 5 Em relação aos chefes de secção II que tenham como remuneração efectiva a remuneração mínima

contratual, a sua eventual reclassificação em técnico administrativo de grau III só poderá ocorrer a partir de 1 de Novembro de 1983.

6 — Os oficiais metalúrgicos de 3.ª classe com mais de 2 anos e menos de 3 serão promovidos à 2.ª classe em 1 de Novembro de 1983, salvo se a empresa,

até 30 dias antes, requerer exame para o efeito e o profissional não obtenha então a respectiva aprovação.

7 — O novo prazo de 4 anos para a promoção a 1.ª classe dos oficiais metalúrgicos de 2.ª classe contar-se-á desde a data em que aqueles ascenderam da 3.ª classe à 2.ª classe.

ANEXO I

Grupos	Categorias profissionais	Graus ————————————————————————————————————	Remunerações normais
	Licenciado (Engenharia ou Medicina Veterinária) Profissionais de engenharia Técnico administrativo/licenciado/bacharel	VI -	61 000\$00
	Licenciado (Engenharia ou Medicina Veterinária)	V	54 000\$00
	Licenciado (Engenharia ou Medicina Veterinária)	IV	44 900\$00
1	Licenciado (Engenharia ou Medicina Veterinária)	111	40 300\$00
	Licenciado (Engenharia ou Medicina Veterinária)	II.	33 800\$00
	Licenciado (Engenharia ou Medicina Veterinária) ou administrativo	1	
	Profissional de engenharia	1-B	29 200\$00
	Profissional de engenharia Técnico administrativo/bacharel	I-A	26 100\$00
2	Chefe de oficinas de mecânica	11	33 800\$00
3	Chefe de oficinas mecânicas	<u>I</u> II	31 100\$00
4	Encarregado Encarregado electricista Escriturário principal Secretária de direcção	III - 1	29 200\$00
5	Auxiliar de veterinária Caixa. Electricista auto Electricista (oficial) Escriturário Mecânico de automóveis Serralheiro mecânico Soldador Torneiro mecânico	III Principal Principal 1. dasse Principal Principal Principal Principal	25 200\$00
6	Auxiliar de agro-pecuária Auxiliar de veterinária Chefe de oficinas de carpintaria Electricista auto Electricista (oficial) Encarregado Enxertador (1)	III II 1. dasse 1. classe II	23 400\$00

Grupos	Categorias profissionais	Graus — Classes	Remunerações normais
6	Escriturário Mecânico de automóveis Montador/desbastador Serralheiro mecânico Soldador Tirador de cortiça (¹) Torneiro mecânico	2.º classe 1.º classe 1.º classe 1.º classe 1.º classe	23 400\$00
7	Auxiliar de agro-pecuária Auxiliar de veterinária Contínuo Electricista auto Electricista (oficial) Encarregado Escriturário Fiel de armazém Guarda florestal auxiliar Mecânico de automóveis Motorista Moto-serrista (¹) Serralheiro mecânico Soldador Telefonista/operador de rádio Topógrafo auxiliar Torneiro mecânico Tosquiador (¹)	II I Principal 2. a classe I 3. a classe Principal Principal 2. a classe 2. a classe 2. a classe 2. a classe 2. a classe 2. a classe 2. a classe 2. a classe 2. a classe	- 20 000\$00
8	Apontador Auxiliar de agro-pecuária Carpinteiro Ferramenteiro Guarda florestal auxiliar Mecânico de automóveis Pedreiro Pintor Serralheiro mecânico Soldador Telefonista Torneiro mecânico	Mais de um ano I 1.ª classe 3.ª classe 3.ª classe 1.ª classe 3.ª classe 3.ª classe	18 800\$00
9	Ajuntador de cortiça (¹). Apontador Arrozeiro (¹) Contínuo Electricista (pré-oficial) Estagiário de escritório Ferramenteiro Fiel de armazém Guarda florestal auxiliar Lubrificador Operador de máquinas agrícolas industriais	Até 1 ano 1.a classe 2.o ano 2.o ano 2.a classe 1.a classe 2.a classe 1.a classe	17 850 \$ 00
10	Carpinteiro Contínuo Electricista (pré-oficial) Entregador de ferramentas, materiais ou produtos Estagiário de escritório Ferramenteiro Fiel de armazém Lubrificador Lubrificador Lavador Marcador Operador de máquinas agrícolas Pedreiro Pintor Telefonista	2.a. classe 2.a classe 1.0 ano 1.a classe 1.0 ano 3.a classe 2.a classe 2.a classe 1.a classe 1.a classe 2.a classe 2.a classe 3.a classe	16 750 \$ 00
11	Adegueiro Ajudante de motorista Entregador de ferramentas, materiais ou produtos Espalhador de química (¹) Lavador Limpador de árvores ou podador (¹) Marcador Ordenador/tratador de gado leiteiro	2.* classe 2.* classe 2.* classe 2.* classe	16 000\$00

Grupos	Categorias profissionais	Graus Classes	Remunerações normais
12	Ajudante de espalhador de química (¹) Ajudante de fiel de armazém Servente Trabalhador de secagem de tabaco (¹). Tratador/guardador	- - - -	15 500 \$ 00
13	Ajudante de adegueiro Ajudante de electricista Ajudante de ordenhador/tratador de gado leiteiro Escolhedor de tabaco (1) Cantoneiro de estradas particulares Capataz agrícola Guarda de propriedade Praticante de metalúrgico Pré-oficial de construção civil Servente de cargas e descargas (1) Trabalhador agrícola Trabalhador de limpeza	2.° ano — — — — — — — — — — 2.° ano — — — — — — — — — — — — — — — — — — —	15 250\$0 0
14	Ajudante de electricista Ajudante de tratador/guardador Aprendiz de construção civil Capataz agrícola Praticante de metalúrgico Trabalhador agrícola	1.° ano 4.° ano 1 1.° ano 1	13 000\$00
15	Aprendiz de construção civil Aprendiz de metalúrgico Paquete	3.° ano 3.° ano 16/17 anos	10 580 \$ 00
16	Aprendiz de construção civil Aprendiz de electricista Aprendiz de metalúrgico Paquete	2.° ano 2.° ano 2.° ano 15 anos	9 570\$00
17	Aprendiz de construção civil Aprendiz de electricista Aprendiz de metalúrgico Paquete	l.º ano l.º ano l.º ano l4 anos	8 000\$00

⁽¹⁾ Retribuição a atribuir sazonalmente a trabalhadores de categorias iguais ou inferiores que executem as respectivas tarefas.

ANEXO II

Nota

A descrição de funções a seguir efectuada não prejudica o desempenho de tarefas acessórias ou esporádicas e ainda as tarefas meramente instrumentais, desde que umas e outras não modifiquem substancialmente a categoria profissional do trabalhador.

ANEXO II-A

1 — São criadas as seguintes categorias profissionais:

Arrozeiro (¹). — É o trabalhador responsável pela preparação de terrenos para a sementeira ou plantação do arroz, executando todas as operações necessárias àquelas e ao bom desenvolvimento da seara.

Auxiliar de veterinária. — É o trabalhador que, dotado de preparação técnica adequada ou com experiência comprovada, auxilia o veterinário no serviço de tratamento e profilaxia, competindo-lhe ainda a inseminação artificial, sempre sob a orientação daquele.

Encarregado geral (construção civil). — É o trabalhador que superintende na execução de um conjunto de obras em diversos locais.

Encarregado geral de armazéns. — É o trabalhador que superintende e supervisiona em diversos armazéns.

Fiel de armazém principal. — É o trabalhador que desempenha as tarefas previstas para fiel de armazém, mas que, devido aos produtos armazenados quer em volume, quer em tipo ou diversidade, sejam ou não produzidos pela empresa, dispõe de uma relativa autonomia e, em conformidade, detém uma maior responsabilidade na sua conservação e tratamento, movimenta ainda os produtos agrícolas de e para os outros locais de armazenagem.

Praticante de tractorista. — É o trabalhador que, oriundo de outra categoria profissional ao serviço da empresa e, portanto, sem qualquer prática anterior, tirocina até 6 meses para tractorista, findo o qual ingressa nesta categoria ou regressa à anterior se durante o tirocínio não revelar aptidões. Enquan-

to perdurar o tirocínio, o praticante vence pela remuneração da categoria de que é oriundo.

Telefonista/operador de rádio. — É o trabalhador que executa as tarefas previstas para a categoria de telefonista, operando ainda com um emissor/receptor, estabelecendo as comunicações internas, por esta via.

2 — É modificada a redacção do trabalhador agrícola (grau I e grau II).

Trabalhador agrícola (grau 1). — É o trabalhador que executa no domínio da exploração agro-pecuária e silvícola e dos serviços de apoio à exploração todas as tarefas agrícolas que não possam ser enquadradas em qualquer uma das outras categorias profissionais, nomeadamente apanha de azeitonas e de frutas, de tomate, corte de uva, semear, plantar e tratar (desde que não implique produtos químicos altamente tóxicos), apanhar flores, abrir boeiras na sementeira à enxada e que, pela sua natureza, exigem menor dispêndio de esforço físico. Pode eventualmente executar tarefas do trabalhador agrícola do grau II, com direito a vencimento igual ao desta categoria, enquanto durar a execução de tais tarefas.

Trabalhador agrícola (grau II). — É o trabalhador que executa no domínio da exploração agro-pecuária e silvícola e dos serviços de apoio à exploração todas as tarefas necessárias ao funcionamento da empresa que não exigem especialização e que não possam ser enquadradas em qualquer uma das outras categorias profissionais e que, pela sua natureza, exigem maior dispêndio de esforço físico, tais como: proceder à armação da vinha, varejar azeitona, transportar uva dentro da vinha para os locais e recipientes apropriados, carregar e descarregar produtos agrícolas nos locais de produção, cavas e descavas. Pode ainda executar tarefas que são normalmente efectuadas por trabalhadores agrícolas do grau I.

ANEXO II-B

Definição de funções

Licenciados em Engenharia ou Medicina Veterinária

Anterior anexo II-A.

ANEXO III

Condições específicas

I — Trabalhadores agricolas

1 —	 •	 •	•			 •	•	•	•	•	•		•		•			•	•	•	•	•
2 —	 			•	•	 •																

3 — (Eliminado.)

4 — Desempenhos temporários:

Todos os trabalhadores terão acesso ao desempenho de funções de outras categorias profissionais sempre que os trabalhos a realizar o exijam e enquanto estes durarem. Em tal desempenho deve ser dada preferência aos trabalhadores agrícolas, em pé de igualdade, desde que tenham capacidade para o seu desempenho e estejam habilitados com a respectiva carteira profissional, quando tal seja exigido. Para este efeito deverão ser estabelecidas escalas de forma a possibilitar a passagem de todos os trabalhadores por estas categorias profissionais desde que reúnam as condições.

5 — Promoção e acesso por vacatura:
5.1 —
6 —
.,
II — Trabalhadores metalúrgicos
 1 — Condições de aprendizagem, acesso e promo- ção:
1.1 — Aprendizageni:
a) b)
 c) Quando, durante o período de aprendizagem na empresa, qualquer aprendiz concluir um dos cursos referidos no número ante- rior, ascenderá a praticante;
a)
1.2 — Duração da aprendizageni:
 a)
1.3 —
a) b)
·
1.4 —
2 —
a)b)
2.1 —
a)b)
3 — Acesso semiautomático:

rão à classe imediatamente superior ao fini de 2 e 4

anos respectivamente, salvo se a empresa, nos 90 dias anteriores à data prevista para o acesso, requerer exame para o efeito e o profissional não obtenha então a respectiva aprovação. 3.2 — O exame a que se refere o número anterior destina-se exclusivamente a averiguar da aptidão do trabalhador para o exercício das funções normalmente a desempenhar no seu futuro posto de trabalho e será efectuado por um júri composto por 2 elementos, um em representação dos trabalhadores e d outro em representação da empresa. O representante dos trabalhadores será designado pelo delegado sindical (quando exista apenas 1), pela comissão sindical ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo. 3.3 — O mecanismo atrás exposto aplicar-se-á, da mesma forma, à passagem a 1.ª classe, dos electricistas (auto) e electricista (oficial) de 2.ª classe.

Tue Track allowed and a constant of a single
III — Trabalhadores da construção civil
1 —
1.1 —
a)
1.2 —
2 — Aprendizagem:
2.1 —
2.3 — Aos aprendizes admitidos com mais de 18 anos de idade será reduzida a aprendizagem para 2 anos, posto o que ascenderão à categoria de pré-oficial.
2.4 —
3 —
4 —
5 — Oficiais:
5.1 — Os pré-oficiais ascenderão a oficiais de 2.ª ao fini de dois anos de serviço na mesma categoria. 5.2 — Os oficiais de 2.ª ascenderão a oficiais de 1.ª ao fini de dois anos de serviço na mesma categoria. 5.3 —
6 — Encarregados:
Os encarregados do grau I ascenderão a encarregados do grau II ao fim de 3 anos de permanência na mesma categoria, salvo se requererem exame profissional à comissão paritária antes do decurso daquele prazo e ficarem aprovados.

1.1 — Os aprendizes ascenderão a ajudantes:
a) b) c)
1.2 — Os ajudantes, após 2 periodos de 1 ano de permanência nesta categoria, ascenderão a pré-oficiais.
1.3 — Os pré-oficiais, após 2 periodos de 1 ano de permanência nesta categoria, ascenderão a oficiais.
2 —
3 —
VIII - Trabalhadores de escritório e serviços
1 —
2 —
3 — Proporções mínimas:
3.1 — (Eliminado.)
3.2 —
3.3 —
4 — Acesso:
4.1 — Os telefonistas, contínuos, trabalhadores de limpeza e paquetes ingressam na carreira de profissionais de escritório logo que completem o curso geral do ensino secundário e à medida que haja vagas. 4.2 — Os paquetes, logo que completem 18 anos de idade, ascenderão a contínuos de 2.ª classe, sem prejuízo do estabelecido no número anterior. 4.3 — Os telefonistas e contínuos de 2.ª classe ascenderão à classe imediata após a permanência de 3 anos naquela classe. 4.4 — Os estagiários, quando perfaçam 2 anos de
permanência na categoria, caso tenham menos de 21 anos de idade, ou quando perfaçam 1 ano de permanência na categoria, caso tenham mais de 21 anos de idade, ascenderão a terceiros-escriturários.

segundos-escriturários -escriturários ascenderão à classe profissional imediatamente superior logo que completem 3 anos de ser-

viço naquelas classes.

4.6 — Os técnicos administrativos e os bacharéis do grau I-A ascenderão automaticamente ao grau I-B após 6 meses de permanência.

4.7 — Após 1 e 2 anos de permanência, respectivamente para licenciados e não licenciados, os detentores do grau I-B ascenderão ao grau II.

4.8 — O acesso do grau II ao grau III far-se-à no prazo máximo de 1 ano para os licenciados e 3 anos para os bacharéis.

Os restantes serão sujeitos a avaliação não condicionada à existência de vagas. Se a avaliação não for favorável terá lugar nova avaliação que pode ser requerida anualmente.

4.9 - As categorias profissionais da área administrativa designadas por chefe de secção e subchefe de secção são extintas sendo os profissionais reclassificados nos termos da cláusula 98.ª

1 — Acesso:

IV - Trabalhadores electricistas

ANEXO III-A

Condições especificas

Licenciados em Engenharia ou Medicina Veterinária

Passa a XI do anexo III.

Lisboa, ... de Junho de 1983.

Pela Companhia das Lezirias, E. P.:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comercio e Serviços:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo SETA - Sindicato dos Engenheiros Técnicos Agrários:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Operários Agricolas do Distrito de Santarêm:

Manuel Garriapa Domingos.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:

(Assinutura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trahalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarén:

Manuel Garriapa Domingos

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Comércio e Serviços do Distrito de Santarem:

Manuel Garnapa Domineos.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e lihas:

(Assinatura ilegivel.)

Peto Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância Limpeza e Actividades Similares:

Pelo Sindicato Nacional dos Técnicos de Topografia:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trahalhadores Sociais:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portogal:

(Assinatura degivel.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos dos Quadros, em representação do Sindicato nos Engenheiros da Região Suí:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional dos Sindicatos dos Quadros, em representação do Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários:

(Assinatura degivel.)

Depositado em 6 de Outubro de 1983, a fl. 103 do livro n.º 3, com o n.º 295/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Vidro de Embalagem e o Sind. Democrático dos Vidreiros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção colectiva mencionada em epigrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1983:

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas. Director de serviços.

2 - Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Preparador-programador. Programador júnior.

Programador sénior. Programador/analista de aplicação. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos de produção e outros:

Encarregado geral. Projectista.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de movimento.

Contramestre.

Correspondente em línguas estrangeiras.

Encarregado.

Fornalista.

Inspector de vendas.

Verificador ou controlador-chefe de fornos de fusão.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de guarda-livros. Educadora de infância. Secretária de direcção.

4.2 — Produção:

Analista principal.

Controlador de fabrgo.

Desenhador-criador de modelos.

Desenhador orçamentista.

Desenhador projectista.

Monitor.

Preparador de trabalho (equipamentos eléctricos e ou instrumentação).

Preparador de trabalho metalúrgico.

Técnico de electrónica industrial.

Técnico em prevenção de riscos profissio-

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Agente de serviços de planeamento e arma-

Agente de serviços de prevenção e riscos profissionais.

Caixa.

Escriturário.

Esteno-dactilógrafo.

Operador de computador.

Operador mecanográfico.

5.2 — Comércio:

Promotor de vendas.

Prospector de vendas.

Vendedor.

5.3 — Produção:

Afinador de máquinas.

Analista.

Anotadora de produção.

Apontador metalúrgico.

Apontador de obra.

Apontador vidreiro.

Auxiliar de chefe de turno de máquinas automáticas.

Auxiliar de encarregado.

Bate-chapas.

Canalizador.

Carpinteiro.

Carpinteiro de estruturas não metálicas.

Compositor.

Condutor-afinador de máquinas.

Condutor de máquinas (de tubo de vidro).

Condutor de máquinas automáticas ou de prensa.

Cozedor de artigos de vidro.

Cozedor de pintura a fogo.

Cinzelador.

Decapador por jacto ou processos químicos.

Desenhador.

2000

Desenhador-decorador.

Emetrador.

Enfornador de obra pirogravada ou pintada.

Ensaiador-afinador.

Examinador de obras.

Ferramenteiro.

Ferreiro ou forjador.

Fogueiro.

Foscador a ácido (não artístico).

Foscador de areia (não artístico).

Fresador mecânico.

Funileiro-latoeiro.

Gravador metalúrgico.

Maçariqueiro.

Maçariqueiro de artigos de laboratório.

Macheiro manual de fundição.

Maquinista (garrafaria).

Mecânico auto.

Mestre de empalhação de vinie.

Metalizador.

Moldador de garrafas.

Montador-afinador.

Oficial electricista.

Oficial de prensa (garrafaria).

Operador-afinador de máquina automática de serigrafia.

Operador de chapa impressa.

Operador-fogueiro.

Operador de composição.

Operador de engenho de coluna.

Operador de fluidos.

Operador em prevenção de riscos profissio-

Operador de fornos de tênipera de vidro.

Operador de máquina manual (serigrafia) com afinação.

Operador de máquina de moldar mosaicos

de vidro.

Pedreiro/trolha Pedreiro de fornos.

Pintor.

Pintor de automóveis ou máquinas.

Pintor (construção civil).

Pintor à pistola.

Polidor (metalurgia).

Rebarbador.

Repuxador.

Retratilizador.

Serralheiro civil.

e cortantes.

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos

Serralheiro mecânico.

Serralheiro de nietais não ferrosos.

Soldador.

Soldador por electroarco ou oxi-acetileno.

Torneiro mecânico.

Torneiro de moldes ou modelos de madei-

Torneiro de peças em série.

Verificador ou operador de fornos de fusão.

5.4 — Outros:

Cozinheiro.

Ecónomo.

Fiel de armazém (metalúrgico). Fiel de armazém. Motorista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de cozinheiro. Ajudante de motorista.

Apontador-conferente.

Auxiliar de ecónomo.

Auxiliar de infantário.

Auxiliar de laboratório.

Auxiliar de mostruário.

Auxiliar de refeitório e bar.

Barista.

Controlador de caixa.

Controlista.

Dactilógrafo.

Operador heliográfico.

Operador de máquinas de fotocopiar.

Telefonista.

Vigilante com funções pedagógicas.

6.2 — Produção:

Abastecedor de carburantes.

Ajudante de condutor de máquinas automáticas (garrafaria).

Ajudante de cozedor de pintura a fogo.

Ajudante de fogueiro.

Ajudante de lubrificador.

Ajudante de moldador.

Ajudante de montador-afinador.

Ajudante de operador de composição.

Ajudante de operador de fornos de têmpera de vidro.

Ajudante de opeador de máquina manual de serigrafia.

Ajudante de operador de máquinas de serigrafia.

Ajudante de prensa.

Ajudante de preparadeira.

Ajudante de preparadora de écrans.

Ajudante de verificador ou operador de fornos de fusão.

Alimentador de máquinas de fazer fundos e pesar.

Alimentadora de máquinas.

Arameiro.

Armador de caixas de cartão.

Armador de caixas de madeira ou cartão.

Arquivista técnico.

Auxiliar de composição.

Caixoteiro.

Carregador de mosaicos.

Coladora de tijolos.

Colhedor de bolas.

Colhedor de garrafas.

Colhedor de pingos.

Colhedor de prensa (garrafaria).

Condutor de máquinas automáticas de acabamento.

Condutor de máquinas industriais.

Decalcadeira.

Desenfornador de obra pirogravada.

Embalador de vidro temperado.

Embaladora.

Embaladora de tubo de vidro.

Empalhadeira de palha.

Empalhadeira de vime.

Encaixotador.

Entregador de ferramentas.

Escolhedor fora do tapete.

Escolhedor no tapete.

Escolhedor no tapete de vidro de embalagem (com excepção de garrafas).

Escolhedor de casco.

Escolhedora-embaladora (tubo de vidro).

Lenheiro.

Limador-alisador.

Lubrificador de automóveis.

Lubrificador de máquinas.

Malhador.

Maquinista de fundos.

Maquinista de palha de madeira.

Marcador de caixas.

Medidora de vidros técnicos.

Moleiro

Montador de estruturas metálicas.

Montador de pneus.

Operador de ensilagem.

Operador de máquina de balancé.

Operador de máquina de latoaria e vazio.

Operador de máquina semiautomática de

serigrafia com afinação. Operador de máquinas auxiliares.

Operadora de máquina de corte de tubo.

Paletizador.

Preparador de areias de fundição.

Preparadora de écrans.

Preparadora de vime.

Revistadora à pistola.

Revistadora a plástico.

Serrador.

Traçador-quebrador de chapa (impressa A).

Traçador-quebrador de chapa (impressa B).

Tractorista.

Verificador de chapa de vidro.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar de armazém.

Contínuo.

Guarda.

Jardineiro.

Lavador de autonióveis.

Porteiro.

Servente de limpeza.

Vigilante de balneário.

7.2 — Produção:

Arrumadeira.

Lavadeira.

Servente de carga.

Servente de escolha.

Servente masculino.

Servente de máquina automática.

Servente de pedreiro.

Profissões existentes em 2 níveis

Auxiliar de planeamento — 5.3/6.2

Chefe de equipa -3/5.3 (a)

Chefe de secção — 2/3.1 (a)

Chefe de serviço ou divisão — 1/2.1 (a)

Chefe de turno — 3/5.3 (a)

Chefe de turno de composição — 3/5.3 (a)

Chefe de turno de escolha — 3/5.3 (a)

Chefe de turno de fabricação — 3/5.3 (a)

Chefe de turno de máquinas automáticas — 3/5.3(a)

Cobrador — 5.1/6.1.

Condutor de máquinas industriais/expedidor — 5.3/6.2.

Fiel de balança — 5.4/6.1.

Guarda-livros — 2.1/4.1.

Instrumentista de controle industrial — 4.2/5.3.

Operador de recolha de dados — 5.1/6.1.

Perfurador-verificador — 5.1/6.1.

Preparador de laboratório — 5.3/6.2.

Verificador ou controlador de qualidade — 4.2/5.3.

(a) Profissões integradas em 2 níveis de qualificação segundo a dimensão, organização e número de trabalhadores chefiados na divisão, serviço ou secção.

A — Estágio e aprendizagem:

Aprendiz. Aprendiz geral. Praticante geral.

Praticante de metalúrgico.

AE entre a Fábrica de Condutores Eléctricos Diogo d'Ávila, L.da, e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul e outros — Integração em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 409/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões previstas na convenção em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1983:

1 — Quadros superiores:

Técnicos licenciados dos graus 4, 5 e 6.

2 - Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros: Técnicos licenciados do grau 2.

1/2.2 — Quadros superiores/quadros médios:

Técnicos da produção e outros. Técnicos licenciados do grau 3 - grau integrável em 2 níveis de acordo com a supervisão recebida.

CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular e a FETESE -Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Constituição da comissão paritária.

Nos termos do n.º 1 da cláusula 61.ª da CCT em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1982, foi constituída pelas partes outorgantes dessa convenção uma comissão paritária, com a seguinte composição:

Em representação das associações sindicais:

Vogais efectivos:

António Pereira Rodrigues. Maria Teresa da Fonseca M. da Cunha. José Manuel de Almeida Pereira.

Vogais suplentes:

Francisco José Duarte Pimentel. Carlos Manuel Martins Avelino. Maria Margarida Godinho. Georgina Morais Ferreira da Costa. Diamantino Parreira da Silva. António Bernardo Conceição Mesquita.

Em representação da associação patronal:

Dr. Frederico Lúcio de Valssania Heitor.

Dr. Fernando Pinto Ribeiro Brito.

Dr. Jacinto Jorge Carvalhal.

CCT entre a Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra (alteração salarial e outras) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1983, veio publicado o CCT mencionado em título, o qual enferma de inexactidão, impondo, por isso, a necessária correcção. Assim, a p. 1594 da citada publicação, onde se lê:

ANEXO III

Remunerações mínimas

	Graus	Tabela I	Tabela II	Yabela III
A		 27 000\$00	28 800\$00	35 100 \$ 00
deve ler-se:				
	Graus	Tabela I	Tabela II	Tabela III
A		 27 900\$00	28 800\$00	35 100 \$ 00

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes e Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Rectificação.

Por ter sido publicado com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1983, o CCT em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação:

Assim, no n.º 2 da cláusula 44.ª, onde se lê «Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

a) Dadas nos casos previstos na alínea e) do n.º.1 [...]».

deve ler-se «Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

a) Dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 [...]».